



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece redução escalonada da carga tributária incidente sobre as receitas decorrentes da venda de preparações do tipo utilizado na alimentação de cães e gatos, com o objetivo de promover o acesso à nutrição animal adequada, assegurar previsibilidade fiscal e estimular a formalização do setor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a redução escalonada das alíquotas dos tributos federais incidentes sobre as receitas provenientes da venda de preparações do tipo utilizado na alimentação de cães e gatos, observados os percentuais e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A redução de que trata esta Lei observará o seguinte cronograma:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas vigentes, a partir do início de vigência desta Lei até o término do primeiro ano de sua aplicação;

II – redução de 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas vigentes, do início do segundo ano até o término do segundo ano de aplicação;

III – redução de 100% (cem por cento) das alíquotas vigentes, a partir do início do terceiro ano de aplicação.

§ 1º A redução prevista neste artigo aplica-se aos tributos federais incidentes sobre a receita bruta de venda, inclusive contribuições sociais e tributos sobre o faturamento, nos termos da legislação vigente.



§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante avaliação de impacto fiscal e de preços ao consumidor, antecipar ou postergar as etapas do escalonamento, observado o interesse público.

Art. 3º A fruição do benefício tributário de que trata esta Lei fica condicionada à repercussão efetiva da redução tributária nos preços finais ao consumidor, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 4º O tratamento tributário previsto nesta Lei poderá ser estendido, no âmbito da competência do Poder Executivo, às etapas anteriores da cadeia produtiva, desde que demonstrado impacto direto na redução do preço final das preparações destinadas à alimentação de cães e gatos.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica a produtos destinados a fins exclusivamente estéticos, recreativos ou não alimentares, ainda que comercializados por estabelecimentos do setor pet.

Art. 6º A renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei será considerada para fins de adequação orçamentária e financeira, nos termos da legislação fiscal vigente, devendo ser acompanhada de avaliação periódica de seus impactos econômicos e sociais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a redução escalonada da carga tributária incidente sobre as receitas provenientes da venda de preparações destinadas à alimentação de cães e gatos, conciliando a necessidade de aliviar o custo ao consumidor com a responsabilidade fiscal e a previsibilidade orçamentária. O escalonamento permite a adaptação gradual do mercado e da arrecadação pública, ao mesmo tempo em que sinaliza, de forma clara, o compromisso do Estado com o acesso à nutrição animal adequada.



A redução progressiva da tributação possibilita que os efeitos positivos da medida, como a queda de preços, a ampliação do consumo formal, a redução da informalidade e o fortalecimento da indústria nacional, sejam monitorados e avaliados ao longo do tempo. Ao adotar percentuais graduais, o projeto evita impactos abruptos sobre a arrecadação e cria ambiente favorável ao planejamento do setor produtivo.

A alimentação adequada de cães e gatos é componente essencial do bem-estar animal e da saúde pública, prevenindo doenças, reduzindo a incidência de zoonoses e minimizando gastos veterinários que recaem sobre as famílias. O encarecimento excessivo desses produtos, decorrente de elevada carga tributária, compromete esse cuidado básico e amplia desigualdades no acesso a alimentos nutricionalmente adequados.

O setor pet possui relevância econômica expressiva, com forte presença de produção nacional e significativa participação de pequenas e médias empresas. A redução escalonada da tributação tende a estimular a formalização, ampliar a base de contribuintes e gerar efeitos positivos indiretos sobre a arrecadação, compensando parcialmente a renúncia inicial.

Ao condicionar a fruição do benefício à repercussão efetiva da redução tributária nos preços finais, o projeto assegura que o objetivo central da medida, o alívio do custo ao consumidor, seja efetivamente alcançado. Ademais, a previsão de avaliação periódica dos impactos econômicos e sociais reforça o compromisso com a eficiência e a responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, entende-se que a proposição apresenta mérito social, econômico e fiscal, ao promover o bem-estar animal, reduzir o custo de vida das famílias brasileiras e estimular um setor produtivo relevante, de forma gradual e responsável, razão pela qual submeto à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

